

LEI Nº 2028/1997.

FICA INSTITUÍDO O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAPUCAIA DO SUL.
(Redação dada pela Lei nº 2371/2001)

Walmir dos Santos Martins, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art. 65, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul, excetuadas as categorias que por disposição constitucional, devam reger-se por legislação própria. (Redação dada pela Lei nº 2371/2001)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, consistindo em conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos.

Art. 4º Os cargos públicos municipais, acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos legais para a investidura, são de provimento efetivo e em comissão.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas, com atribuições definidas de chefia, assistência e assessoramento, serão exercidos, preferencialmente, por servidores do quadro permanente, ocupantes de cargos técnicos ou profissionais, nos casos e condições previstos em Lei.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo serão organizados com promoções na forma definida nos respectivos planos de carreira, mediante aplicação de critérios alternados de antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - Poderão ser criados cargos isolados quando o número não comportar a organização em carreira.

Art. 6º A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º São requisitos para ingresso no serviço público:

I - Possuir a nacionalidade brasileira;

II - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - Ter idade mínima de dezoito anos;

IV - Possuir aptidão física e mental;

V - Estar em gozo dos direitos políticos;

VI - Ter atendido às condições prescritas para o cargo.

§ 1º - De acordo com as atribuições peculiares do cargo, poderão ser exigidos outros requisitos a serem estabelecidos em Lei.

§ 2º - A comprovação de preenchimento dos requisitos mencionados no caput dar-se-á no momento da posse do candidato aprovado no concurso público para o cargo para o qual se submeteu.

Art. 8º Precederá sempre, ao ingresso no serviço público municipal, a inspeção médica, realizada pelo órgão de perícia oficial ou credenciado.

§ 1º - Poderão ser exigidos exames suplementares, de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da Lei.

§ 2º - Os candidatos julgados temporariamente inaptos poderão requerer nova inspeção médica, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data que dela tiverem ciência.

§ 3º - O candidato ao cargo em comissão na Câmara de Vereadores terá sua aptidão física e mental atestada por médico do trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 3000/2007)

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

I - Nomeação;

II - Readaptação;

III - Reintegração;

IV - Reversão;

V - Aproveitamento;

VI - Recondução.

Art. 10 - O recrutamento é geral e destina-se a selecionar candidatos, através de concurso público para preenchimento de vagas existentes, no quadro de cargos dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Município.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos à nomeação, em cargos de provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento.

§ 1º - As condições para a realização do concurso serão fixadas em edital e/ou regulamento.

§ 2º - O regulamento geral de concursos públicos será definido em decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.

§ 4º - Serão considerados como títulos somente os cursos ou atividades desempenhadas pelos candidatos se tiverem relação direta com as atribuições do cargo pleiteado, sendo que os pontos a eles correspondentes não poderão somar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos pontos do concurso.

§ 5º - Os componentes da banca examinadora deverão ter qualificação, no mínimo, igual à exigida dos candidatos.

Art. 12 - O desempate entre candidatos aprovados no concurso, em igualdade de condições, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Maior nota, nas provas de caráter eliminatório, considerando o peso respectivo;

II - Maior nota, nas provas de caráter classificatório, se houver, prevalecendo a que tiver maior peso;

III - Sorteio público, que será divulgado através de edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de três (03) dias úteis de sua realização.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso será de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, no interesse da administração.

Parágrafo Único - Enquanto houver candidatos aprovados em concurso público, com prazo de validade não expirado, em condições de serem nomeados, poderá ser aberto novo concurso para o mesmo cargo, assegurado o direito preferencial de nomeação dos candidatos aprovados em concurso anterior.

Art. 14 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de concorrer nos concursos públicos, para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 1º - A lei reservará percentual de cargos e definirá critérios de admissão das pessoas nas condições deste artigo.

§ 2º - O edital regulamentará a forma de aprovação, a classificação dos candidatos e fixará a jornada de trabalho.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público, para provimento em cargo efetivo de carreira ou isolado;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança de livre exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, ressalvada a hipótese de opção do candidato por última chamada.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa do cargo, formalizada com a assinatura do termo, no prazo de quinze (15) dias, a contar da nomeação.

§ 1º - Quando se tratar de servidor legalmente afastado do exercício do cargo, o prazo para a posse começará a fluir a partir do término do afastamento.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração, quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 - A autoridade a quem couber dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as formalidades legais prescritas para o provimento do cargo.

Art. 18 - Se a posse não se der no prazo referido no art. 16 será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito do Município, aos titulares de cargos de sua imediata confiança;

II - Os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos diretamente ligados ao Chefe do Poder Executivo, com delegação.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e dar-se-á no prazo de até trinta (30) dias contados da data da posse.

§ 1º - Será tornada sem efeito a nomeação do servidor que não entrar em exercício, no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Compete à chefia imediata, da unidade administrativa onde for lotado o servidor, dar-lhe exercício e providenciar os elementos necessários à complementação de seus assentamentos individuais.

§ 3º - Não interrompem o exercício a readaptação, a recondução, bem como a nomeação em outro cargo.

§ 4º - O prazo de que trata este artigo, para os casos de reintegração, reversão e aproveitamento, será contado a partir da publicação do ato.

Art. 21 - O servidor removido "ex-officio", que deva ter exercício em outro órgão da administração municipal, deverá entrar em exercício imediatamente no novo órgão, salvo motivo relevante e justificado que o impeça.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado do exercício do cargo, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - A efetividade do servidor será comunicada ao órgão competente mensalmente, por escrito, na forma de regulamento.

Parágrafo Único - A aferição da frequência do servidor, para todos efeitos, será apurada através do ponto, nos termos de regulamento.

Art. 23 - O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público municipal, mediante autorização do Prefeito, nos seguintes casos:

I - Para o desempenho de tarefas de interesse do Município;

II - Colocação à disposição;

III - Estudo ou missão científica, cultural ou artística;

IV - Estudo ou missão especial de interesse do Município.

§ 1º - O servidor somente poderá ser posto à disposição de outros órgãos da administração direta, autarquias ou fundações de direito público do Município para exercer função de confiança ou por força de convênio.

§ 2º - O servidor somente poderá ser posto à disposição de outras entidades da administração indireta do Município ou de outras esferas governamentais, para o exercício de tarefas inerentes ao cargo ou função de confiança.

Art. 24 - Salvo nos casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício, por mais de trinta (30) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, com base em resultado apurado em inquérito administrativo.

Art. 25 - O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade, em crime comum ou funcional, será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto no inciso IV do artigo 72.

§ 1º - Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará a estagio probatório por período de 36 meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista a aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência;

V - Responsabilidade;

VI - Relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade, a avaliação do desempenho no estágio probatório, nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente os afastamentos decorrentes de gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º - Quando os afastamentos, no período considerado forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

§ 6º - Três meses antes de fundo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida a homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 7º - em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela (s) respectiva (s) chefia (s), devendo apor sua assinatura.

§ 8º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada, para que possa corrigir as deficiências.

§ 9º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada e exoneração do servidor.

§ 10 - Sempre que concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 05 dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir.

§ 11 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também ser determinadas diligências e ouvidas as testemunhas.

§ 12 - O servidor não aprovado no estágio probatório Serpa exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 13 - O estágio, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente as atividades de seu cargo.

§ 14 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar inclusive durante o primeiro e ultimo trimestre, o estagiário terá sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial. (Redação dada pela Lei nº 2371/2001)

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, com a natureza e vencimento compatíveis com o que ocupara, observado o disposto no artigo 42.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a forma de investidura do servidor estável, em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, podendo ser processada a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - A readaptação será efetivada, sempre que possível, em cargo compatível com a aptidão do servidor, observada a habilitação e a carga horária exigida para o novo cargo.

§ 2º - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado, em virtude de modificações em sua aptidão física ou psíquica, será realizada pelo órgão central de recursos humanos do Município, que, à vista de laudo médico, estudo social ou psicológico, indicará o cargo em que julgar possível a readaptação.

§ 3º - Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em estágio experimental, pelo órgão competente, por prazo não inferior a noventa (90) dias, o que poderá ser realizado na mesma repartição ou em outra, atendendo, sempre que possível, às peculiaridades do caso, mediante acompanhamento sistemático.

§ 4º - No caso de inexistência de vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até que se disponha deste para o regular provimento.

rt. 30 - Se o resultado da inspeção médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será determinada a aposentadoria do readaptando.

Art. 31 - Em nenhuma hipótese poderá a readaptação acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor, exceto quando se tratar da percepção de vantagens, cuja natureza é inerente ao exercício do novo cargo.

Art. 32 - Verificada a adaptabilidade do servidor no cargo e comprovada sua habilitação, será formalizada sua readaptação, por ato de autoridade competente.

Parágrafo Único - O órgão competente poderá indicar a delimitação de atribuições no novo cargo ou no cargo anterior, apontando aquelas que podem ser exercidas pelo servidor e, se necessário, a mudança do local de trabalho.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 33 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando verificada, por junta médica oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria, exceto se decorrente de simulação ou fraude, quando lhe serão aplicadas as normas contidas nos artigos 169 a 189 desta Lei.

§ 1º - O servidor que reverter terá assegurada a retribuição correspondente à situação funcional que detinha anteriormente à aposentadoria.

§ 2º - Ao servidor que reverter aplicam-se as disposições dos artigos 16 e 20, relativas à posse e ao exercício, respectivamente.

Art. 34 - A reversão far-se-á, a pedido ou "ex-officio", no mesmo cargo ou resultante de sua transformação.

Art. 35 - O servidor com mais de sessenta (60) anos não poderá ter processada sua reversão.

Art. 36 - O servidor que reverter não poderá ser aposentado antes de decorridos cinco (05) anos de efetivo exercício, salvo se sobrevier outra moléstia que o incapacite definitivamente ou for invalidado, em consequência de acidente ou de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou nas hipóteses constitucionalmente previstas.

Parágrafo Único - Para efeito desse artigo, não será computado o tempo em que o servidor, após a reversão, tenha se licenciado em razão da mesma moléstia.

Art. 37 - O tempo em que o servidor esteve aposentado será computado, na hipótese de reversão, exclusivamente para fins de nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38. Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, em consequência de decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 3423/2013)

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 - A disponibilidade decorrerá da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Parágrafo Único - Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 40 - O servidor em disponibilidade não terá qualquer redução em sua remuneração permanente estabelecida em Lei.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade será aposentado se, submetido à inspeção médica, for declarado inválido para o serviço público.

Art. 41 - Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade e far-se-á, obrigatoriamente, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Administração, através de seu órgão central de recursos humanos, poderá indicar o aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal, na forma do regulamento.

Art. 43 - Salvo doença comprovada por junta médica oficial, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta (30) dias.

SEÇÃO XI

DA PROMOÇÃO

Art. 44 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Art. 45 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Readaptação;

IV - Aposentadoria;

V - Recondução;

VI - Falecimento.

Parágrafo Único - A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses, previstas neste artigo.

Art. 46 - A exoneração dar-se-á:

I - A pedido do servidor;

II - "ex-officio", quando:

a) Se tratar de cargo em comissão, a critério da autoridade competente;

b) Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 47 - A demissão decorrerá de aplicação de pena disciplinar, na forma prevista nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 - Os servidores, investidos em cargo em comissão ou funções gratificadas, terão substitutos durante seus afastamentos ou impedimentos eventuais previamente designados pela autoridade competente, sem prejuízo de seus vencimentos, exceto se decorrentes de exoneração.

Parágrafo Único - O substituto fará jus ao vencimento do cargo ou função, na proporção dos dias de efetiva substituição, iguais ou superiores a 10 (dez) dias consecutivos.

Capítulo II

DA REMOÇÃO

Art. 49 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", de acordo com a necessidade e conveniência de serviço e firmada por ato oficial do Município:

I - De uma repartição para outra;

II - De uma unidade de trabalho para outra, dentro da mesma repartição.

Parágrafo Único - Deverá ser sempre comprovada por junta médica a remoção, a pedido, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge deste ou dependente, mediante prévia verificação da existência de vaga.

Art. 50 - A remoção por permuta será processada, a pedido de ambos os interessados, ouvidas, previamente, as chefias envolvidas.

Capítulo III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

rt. 51 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia, assessoramento ou em razão de dedicação extraordinária, decorrente das atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 52 - O exercício de função de confiança, pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 53 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 54 - O valor da função gratificada será percebido, cumulativamente, com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 55 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 56 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato da investidura.

Art. 57 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública, posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 58 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento, sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 59 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

Capítulo I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 60 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou Regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 61 - O horário normal de trabalho, de cada cargo ou função, é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais.

Art. 62 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 63 - A Frequência do servidor será controlada:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Capítulo II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 64 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3559/2014)

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho, que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento, em relação à hora normal.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho, em horário extraordinário, exceder a duas horas diárias.

Art. 65 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular, legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 65-A O servidor público nomeado para cargo em comissão não receberá pelo exercício de horas extraordinárias.

Parágrafo único. O exercício de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário. (Redação acrescida pela Lei nº 3810/2017)

Capítulo III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 67 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Serviço extraordinário, em domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 68 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 69 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 70 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 71. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das demais verbas pecuniárias estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, percebidos pelo servidor exceto:

I - salário-família;

II - diárias;

III - ajudas de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário e integração;

VI - adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas e integrações;

VII - adicional de 1/3 de férias;

VIII - auxílio alimentação;

X - auxílio pré-escolar;

XI - abono de férias;

XII - férias indenizadas, e,

XIII - licença prêmio indenizada;

XIV - adicional noturno e integrações. (Redação dada pela Lei nº 3386/2012)

Art. 72 - O servidor perderá:

I - A remuneração proporcional relativa aos dias em que faltar ao serviço;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta (60) minutos;

III - A metade da remuneração, na hipótese de conversão da pena de suspensão em multa;

IV - Um terço de sua remuneração, durante o afastamento no exercício do cargo, nas hipóteses previstas no artigo 25.

Parágrafo Único - No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os períodos de repouso intercalados.

Art. 73 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização escrita do servidor, poderá haver consignação, em folha de pagamento, a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 74 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento.

Art. 75 - O servidor que for demitido ou exonerado deverá quitar, no ato da exoneração, débitos com o erário.

Art. 76 - A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Capítulo II

DAS VANTAGENS

Art. 77 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor efetivo as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Avanços;

III - Gratificações e adicionais;

IV - Honorários e jetons;

V - Licença-prêmio;

VI - Auxílio para diferença de caixa;

VII - Outras que a lei venha a estabelecer. (Redação dada pela Lei nº 3559/2014)

Art. 78 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento, e serão calculadas, sempre, sobre o vencimento básico da classe a que pertencer o servidor, com exceção do disposto na Lei Municipal nº 1968, de 13 de junho de 1997.

Art. 79 - Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo, nas quais tenha sido mandado servir, ressalvados os honorários de sucumbência e pelo exercício de função de confiança.

Art. 80 - As vantagens de que trata o artigo 77 não são incorporadas ao vencimento, em atividade, excetuando-se os avanços, o adicional por tempo de serviço, a gratificação de representação e o abono de permanência em serviço, nos termos da Lei.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 81 - Constituem indenizações ao servidor:

I - Diárias;

II - Ajuda de custo;

III - Transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 82 - O servidor que se afastar temporariamente da sede, devidamente designado e em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede a localidade onde o servidor estiver em exercício em caráter permanente.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, e não está sujeita a prestação de contas.

Art. 83 - O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no período previsto no "caput".

Art. 84 - As diárias, que deverão ser pagas antes do deslocamento, serão calculadas sobre a remuneração do servidor e serão percebidas na forma de regulamento.

Parágrafo Único - Serão devidas diárias, também, nos deslocamentos previamente convocados de representação.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 85 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 86 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 87 - Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme previsto em regulamento.

Parágrafo Único - Será devida também a indenização que trata este artigo nos deslocamentos previamente convocados de representação.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 88 - Serão deferidos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais por tempo de serviço e outras por condições especiais de trabalho:

I - Função gratificada;

II - Gratificação natalina;

III - Gratificação por regime especial de trabalho, na forma da Lei;

IV - Gratificação por exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas;

V - Gratificação por exercício de serviço extraordinário;

VI - Gratificação de representação, na forma da Lei;

VII - Gratificação por serviço noturno;

VIII - Adicional por tempo de serviço;

IX - Abono de permanência em serviço;

X - Abono familiar;

XI - Gratificação para exercício em difícil acesso;

XII - Outras gratificações, relativas ao local ou à natureza do trabalho, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 89 - Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração integral, devida no mês de dezembro.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a um doze avos (1/12) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a quinze (15) dias como mês integral.

§ 2º - O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada exercício.

§ 3º - A gratificação natalina é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

Art. 90 - O servidor exonerado terá direito à gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício.

Art. 91 - É extensiva aos inativos a percepção da gratificação natalina, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem seu provento.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92 O servidor efetivo, ao completar quinze (15) e vinte e cinco (25) anos de serviço público, contados na forma desta Lei, passará a perceber, respectivamente, o adicional de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), calculados na forma da Lei. (Redação dada pela Lei nº 3559/2014)

§ 1º - Os avanços e os adicionais de 15% (quinze por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) serão pagos a partir do primeiro dia do mês, em que for completado o período de concessão.

§ 2º - A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) fará cessar o de 15% (quinze por cento) anteriormente concedido.

Art. 93 - Para efeitos de concessão de triênios, adicionais de 15% e 25%, será computado tão somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Sapucaia do Sul, suas autarquias ou fundações, ressalvado o direito adquirido.

Parágrafo Único - Para efeitos de aposentadoria, será admitido integralmente, o tempo de serviço prestado a outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, respeitados os termos da legislação própria. (Redação dada pela Lei nº 2937/2007)

Art. 94 - Na acumulação remunerada, será considerado, para efeito de adicional, o tempo de serviço prestado a cada cargo isoladamente.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 95 - Os servidores que exerçam suas atribuições, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos, do quadro de servidores do Município.

§ 1º - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

§ 2º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas, nas condições previstas em Lei.

§ 3º - O direito às gratificações, previstas neste artigo, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 4º - O exercício de atividades em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte ou dez por cento (30, 20 ou 10%), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

§ 5º - O adicional de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento (30 e 20%).

Art. 96 - Haverá permanente controle da atividade de servidores, em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais, previstos neste artigo, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço compatível com suas condições.

Art. 97 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis (06) meses de exercício.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 98 - O serviço noturno terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho.

§ 2º - Considera-se noturno o trabalho realizado entre as 22 h de um dia e as 6 h do dia seguinte.

SEÇÃO III

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 99 - O servidor efetivo que, por um quinquênio ou decênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções, terá direito à concessão automática de três (03) ou seis (06) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício. (Redação dada pela Lei nº 3559/2014)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo não serão considerados interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos no art. 128, incisos I a XV, desta Lei. (Restabelecido pela Lei nº 3126/2009)

§ 2º - Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos XIV, alínea "b", e XV do artigo 128, somente serão computados como de efetivo exercício de serviço público prestado ao Município, para efeitos deste artigo, um período máximo de três (03) meses, para licença quinquenal, e de seis (06) meses, para licença decenal, para tratamento de saúde do servidor e de trinta (30) dias, para licença quinquenal, e sessenta (60) dias, para licença decenal, por motivo de doença em pessoa de sua família.

Art. 100 - A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser:

I - Gozada, no todo ou em parcelas não inferiores a um (01) mês, com aprovação da chefia, considerada a necessidade do serviço;

II sem efeito

III - Transformada em pecúnia, a critério da administração.

Parágrafo Único - Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor terá direito, a pedido, a receber a sua remuneração do mês de fruição antecipadamente, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 101 - A apuração do tempo de serviço normal, para efeito da formação do quinquênio, gerador do direito da licença-prêmio, será na forma do artigo 126 desta Lei.

Art. 102 - O número de servidores, em benefício simultâneo de licença prêmio, não poderá ser superior a um terço (1/3) da lotação da respectiva unidade administrativa de trabalho, exceto nos casos em que houver a designação de servidor substituto para o setor.

Parágrafo Único - O Município não está obrigado a conceder a licença-prêmio a todos os servidores com direito, num mesmo período.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 103 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento (10%) do vencimento básico do cargo ocupado.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo Tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio, de que trata este artigo, só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento, nos impedimentos legais do titular, com prévia designação.

Seção V

DO ABONO FAMILIAR (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 103-A Ao servidor ocupante de cargo efetivo, bem como aos inativos vinculados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, cujo vencimento básico corresponda a até o terceiro menor padrão remuneratório do Município será concedido abono familiar na razão de 10% (dez por cento) do menor vencimento básico inicial do Município, pelos seguintes dependentes:

I - filho(a) menor de 14 anos;

II - filho(a) estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de vinte e um (21) anos.

§ 1º Estendem-se os benefícios deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do servidor ativo ou do inativo.

§ 2º São condições para percepção do abono familiar que os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente a expensas do servidor ativo ou inativo;

§ 3º No caso de ambos os cônjuges ou conviventes serem servidores públicos, o abono familiar será devido apenas a um deles.

§ 4º Não será devido o abono familiar por cargo exercido em acúmulo no Município. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 103-B A concessão do abono familiar terá por base as declarações do servidor, sob as penas da lei.

Parágrafo único. As alterações que resultem em exclusão de abono familiar deverão ser comunicadas, no prazo de quinze (15) dias na data da ocorrência. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Seção VI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 103-C À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços (2/3) do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Capítulo III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 104 - O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 105 - Após cada período de doze meses de vigência, da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - Trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - Vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - Dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - Doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas;

V - Perderá o direito às férias, quando houver tido mais de trinta e duas faltas.

Parágrafo Único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 106 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 107 - O tempo de serviço anterior, será somado ao posterior, para fins de aquisição do período aquisitivo de férias, nos casos de licença para o serviço militar, para concorrer a cargo eletivo, para desempenho de mandato classista e na mudança de cargo por concurso.

Art. 108 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro (04) meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 109 É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos 10 (dez) meses subsequentes à data do que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício;

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço;

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública;

§ 4º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no art. 112 desta Lei quando da utilização do primeiro período;

§ 5º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, por motivo de superior interesse público ou necessidade de serviço, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, com remuneração dos dias trabalhados, e mediante convocação oficial devidamente motivada e justificada. (Redação dada pela Lei nº 3580/2014)

Art. 110 - A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze (15) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 111 - Vencido o prazo mencionado no art. 109 sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez (10) dias, requerer o gozo de férias.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar, no prazo de quinze (15) dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta (60) dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento, pela autoridade competente, no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco (05) dias, a contar da concessão das férias ao servidor.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 112 - O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de um terço (1/3).

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e valor de função gratificada, não percebido durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro de cinco (05) dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO

Art. 113 - No caso de exoneração ou falecimento, será devida a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito o servidor tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 105, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Capítulo IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - Será concedida, ao servidor, licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente em serviço;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - à gestante, à adotante e à paternidade;

V - para prestação de serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para acompanhar o cônjuge;

VIII - para o desempenho de mandato classista;

IX - licença-prêmio;

X - para concorrer a mandato público eletivo;

XI - para o exercício de mandato eletivo;

XII - para comparecer a provas relativas a ensino de 1º e 2º graus e superior;

XIII - especial, para fins de aposentadoria.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos VII, VIII e XI deste artigo.

§ 2º - Ao servidor, nomeado em comissão, somente será concedida licença para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto e nos casos dos incisos II, III, IV, IX e XII.

Art. 115 - A inspeção será feita por médicos do órgão oficial ou credenciado, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e à gestante, e por junta oficial, constituída de três (03) médicos, nos demais casos.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 116 O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge, companheiro(a), de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º A doença será comprovada através de inspeção de saúde, a ser procedida pelo órgão de perícia médica competente.

§ 2º Para fins desta Lei considerar-se-á companheiro(a) aquele servidor(a) que comprove a existência de união estável, através de certidão expedida por cartório. (Redação dada pela Lei nº 3810/2017)

Art. 117 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com a remuneração total até noventa (90) dias;

II - com dois terços (2/3) da remuneração, no período que exceder a noventa (90) e não ultrapassar cento e oitenta (180) dias;

III - com um terço (1/3) da remuneração, no período que exceder a cento e oitenta (180) e não ultrapassar trezentos e sessenta e cinco (365) dias;

IV - sem remuneração, no período que exceder a trezentos e sessenta e cinco (365) até o máximo de setecentos e trinta (730) dias.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a trinta (30) dias, serão consideradas como prorrogação.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 118 - Ao servidor, convocado para a prestação de serviço militar, será concedida licença, nos termos da legislação específica.

§ 1º - Concluído o serviço militar, o servidor reassumirá imediatamente, sob pena de perda de vencimento e, se a ausência exceder a trinta (30) dias, de demissão por abandono do cargo, observado o disposto no artigo 24.

§ 2º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para apresentação será de dez (10) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 119 - O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 120 - Ao servidor investido em mandato aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência oficial do Município, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor, investido em mandato classista, não poderá ser removido ou redistribuído "ex-officio" para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§ 3º - O servidor eleito não poderá ser colocado à disposição do poder para o qual tenha sido eleito.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 121 - Ao servidor, detentor de cargo de provimento efetivo, estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois (2) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogáveis uma única vez por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente, ao interesse do serviço.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo hipótese de imperiosa necessidade, devidamente comprovada à autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada.

§ 3º - O servidor poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento protocolado, com o mínimo quinze (15) dias de antecedência, reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos dois (2) anos do término da anterior, contados desde a data em que tenha reassumido o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 122 - É assegurado ao servidor, o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada nos casos de reeleição.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 122-A Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou "ex-officio", sem prejuízo de sua remuneração, precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Município, ou por junta médica designada para esse fim.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica presencial poderá ser realizada na residência do servidor, ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º O servidor poderá indicar assistente técnico de sua confiança para acompanhar a inspeção médica, desde que não resulte em ônus para a administração municipal e que o profissional seja ligado à área objeto da perícia.

§ 3º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade, considerando-se como faltosos os dias resultantes da recusa.

§ 4º No caso de o laudo registrar pareceres contrários à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão sob a responsabilidade exclusiva do servidor.

§ 5º O resultado da inspeção será comunicado, imediatamente ao servidor, logo após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares, quando então ficará à disposição do órgão de perícia médica. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 122-B Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sujeitando o servidor à demissão se a ausência exceder a trinta (30) dias, observado o disposto no artigo 24 deste Estatuto. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 122-C Nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem trezentos e sessenta e cinco (365) dias, deverá o órgão de perícia médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:

I - concessão de nova licença ou de prorrogação;

II - retorno ao exercício do cargo, com ou sem limitação de tarefas;

III - readaptação, com ou sem limitação de tarefas;

IV - aposentadoria por invalidez.

§ 1º As licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a trinta (30) dias, serão consideradas como prorrogação.

§ 2º A juízo da administração, o servidor pode ser convocado para inspeção médica durante o curso da licença, caso não esteja em estabelecimento hospitalar.

§ 3º A delimitação de tarefas, conforme incisos II e III deste artigo será indicada em decorrência de restrições de saúde, apresentadas pelo servidor, desde que mantidas as atividades básicas do cargo por período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por períodos iguais a critério da perícia oficial do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 122-D O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, devendo, porém, esta ser especificada por meio do respectivo código (CID).

Parágrafo único. Para concessão de licença a servidor acometido de moléstia profissional, o laudo médico deverá estabelecer sua rigorosa caracterização. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 122-E O servidor em licença para tratamento de saúde está impedido de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da referida licença e apuração consequente em processo disciplinar. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 122-F À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de cento e vinte (120) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora será submetida à inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 2º Considera-se natimorto, o evento parto ocorrido a partir do sexto (6º) mês, exceto se tratar-se de aborto provocado.

§ 3º O prazo da licença prevista no "caput" deste artigo terá contagem iniciada a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 122-G À licença de que trata o art. 122-F desta lei, será prorrogada automaticamente por 60 (sessenta dias) após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 122-H Aos servidores adotantes será concedida licença, a partir da concessão do termo de guarda ou adoção, nos mesmos termos e com a mesma duração estabelecida nos arts. 122-F e 122-G desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se a licença prevista neste artigo apenas para um dos servidores adotantes, quando ambos forem servidores efetivos do Município de Sapucaia do Sul. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 122-I Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, inclusive em casos de natimorto.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo terá contagem iniciada a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 122-J O servidor acidentado em serviço, será licenciado com remuneração integral, até seu total restabelecimento, e terá tratamento integral, custeado pelo Município. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 122-K Configura-se acidente em serviço o dano físico sofrido pelo servidor, desde que relacionado com as atribuições do cargo, enquanto no seu exercício.

Parágrafo único. Equipara-se a acidente em serviço nos termos deste artigo, o dano decorrente de:

I - agressão sofrida e não-provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

II - acidente sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Art. 122-L Para concessão de licença e tratamento ao servidor, em razão de acidente em serviço ou agressão não-provocada, no exercício de suas atribuições, é indispensável a comprovação detalhada do fato, no prazo de dez (10) dias da ocorrência, mediante processo "ex-officio".

Parágrafo único. O tratamento recomendado, por junta médica não oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por ela conveniadas. (Redação acrescida pela Lei nº 4032/2020)

Capítulo V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 123 - O servidor estável poderá ser cedido, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

Capítulo VI

DAS CONCESSÕES

Art. 124 - Sem qualquer prejuízo e como se em efetivo exercício estivesse, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até dois dias para se alistar como eleitor, podendo ser exigida a devida compensação;

III - até oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

Art. 125 Poderá ser concedido horário especial de trabalho ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 126 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 127 - Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 128 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito (8) dias consecutivos;

III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até oito (8) dias;

IV - doação de sangue, um (1) dia por ano, mediante comprovação;

V - exercício pelo servidor efetivo, de outro cargo de provimento em comissão, exceto para efeito de promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito do Município e sem prejuízo da retribuição pecuniária;

IX - remoção do servidor, na forma do artigo 49;

X - realização de provas, na forma do artigo 114, inc. XII;

XI - assistência a filho excepcional, na forma do artigo 116;

XII - prestação de prova em concurso público;

XIII - participação em programas de treinamento regularmente instituído, correlacionado às atribuições do cargo;

XIV - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;

c) licença-prêmio;

d) por motivo de acidente em serviço, agressão não-provocada ou doença profissional;

e) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

f) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

g) para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição.

XV - moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até três (3) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata.

Parágrafo Único - Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Município pelo servidor que tenha ingressado, sob a forma de contratação, admissão, nomeação, ou qualquer outra, desde que comprovado o vínculo regular.

Art. 129 - Computar-se à, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo:

I - de serviço prestado pelo servidor em função, emprego ou cargo público federal, estadual ou municipal;

II - de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se em dobro, o tempo em operação de guerra, na forma da Lei;

III - correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exercido após o ingresso no serviço público municipal;

IV - de serviço prestado em atividade privada, vinculada à previdência social, observada a compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em Lei;

V - de serviço rural, comprovado administrativamente, mediante apresentação de certidão fornecida pelo INSS;

VI - em que o servidor já esteve aposentado, quando se tratar de reversão.

Art. 130 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Municípios, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Capítulo VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 131 - É assegurado ao servidor o direito a requerer, pedir reconsideração, recorrer e de representar, em defesa de direito ou legítimo interesse próprio.

Art. 132 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 133 - Cabe pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, à autoridade que houver prolatado o despacho, proferida a primeira decisão ou praticado o ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

§ 2º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro de trinta (30) dias.

Art. 134 - Caberá recurso, como última instância administrativa, do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão ou expedido o ato.

§ 2º - O recurso será encaminhado, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

§ 4º - A decisão, sobre qualquer recurso, será dada no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 135 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da decisão recorrida ou da data da ciência, pelo interessado, quando o despacho não for publicado.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, o efeito da decisão retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 136 - O direito de requerer prescreve em:

I - cinco (05) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - cento e vinte (120) dias nos demais casos, salvo quando, por prescrição legal, for fixado outro prazo.

§ 1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o de recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição administrativa.

Art. 137 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 138 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ 1º - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco (5) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

§ 2º - A representação está isenta de pagamento de taxa de expediente.

Art. 139 - Para exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 140 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Entende-se por força maior, para efeitos do artigo, a ocorrência de fatos impeditivos da vontade do interessado ou da autoridade competente para decidir.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 141 - São deveres do servidor:

I - ser assíduo e pontual ao serviço;

II - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

III - desempenhar, com zelo e presteza, os encargos que lhe forem incumbidos, dentro de suas atribuições;

IV - ser leal às instituições a que servir;

V - observar as normas legais e regulamentares;

VI - cumprir as ordens superiores;

VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VIII - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas que estiverem a seu alcance, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas, para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

IX - representar ou levar, ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver conhecimento, no órgão em que servir, em razão das atribuições do seu cargo;

X - zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio público;

XI - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem confiados;

XII - providenciar para que esteja sempre em dia, no seu assentamento individual, seu endereço residencial, sua declaração de bens e o rol de seus dependentes;

XIII - manter espírito de cooperação com os colegas de trabalho;

XIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º - A representação, de que trata o inciso XIV, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§ 2º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação, a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor, seu

subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 142 - Ao servidor é proibido:

I - referir-se verbalmente ou por escrito, de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e em atos da administração pública municipal;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IV - ingerir bebidas alcoólicas, durante o horário de trabalho, ou drogar-se, bem como apresentar-se em estado de embriaguez ou drogado, ao serviço;

V - atender pessoas na repartição para tratar de interesses particulares, em prejuízo de suas atividades;

VI - participar de atos de sabotagem ou vandalismo, contra o serviço público;

VII - entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IX - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

X - exercer ou permitir que subordinado seu exerça atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função, ressalvados os encargos de chefia e as comissões legais;

XI - celebrar contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso, com o Município, por si ou como representante de outrem;

XII - exercer, mesmo fora do horário de expediente, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais ou comerciais com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade de repartição em que esteja lotado;

XIII - cometer, a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que competirem a si ou a seus subordinados;

XIV - coagir ou aliciar subordinados, no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou com objetivos político-partidários;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em atividades particulares ou políticas;

XVI - praticar usura, sob qualquer das suas formas;

XVII - aceitar representação, comissão, emprego de país estrangeiro;

XVIII - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do serviço público;

XIX - atuar como procurador ou intermediário junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e do cônjuge;

XX - receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXI - valer-se da condição de servidor para desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XXII - proceder de forma desidiosa;

XXIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

§ 1º - Não está compreendida na proibição do inciso XII deste artigo a participação do servidor na presidência da associação, na direção ou gerência de cooperativas e entidades de classe, ou como sócio.

§ 2º - Na hipótese de violação do disposto no inciso IV, por comprovado motivo de dependência, o servidor deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado a tratamento médico especializado.

Capítulo III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 143 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas as hipóteses previstas em dispositivo constitucional.

Art. 144 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 145 - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo quando investido em cargo em comissão ficará afastado de cargo efetivo, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 146 - Verificada a acumulação indevida, o servidor será cientificado para, no prazo de trinta (30) dias, optar por uma das posições ocupadas.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo de trinta (30) dias, sem a manifestação optativa do servidor, a administração suspenderá o pagamento da posição de última investidura ou admissão.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 147 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 148 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 74, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 149 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 150 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim, como as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 151 - São penas disciplinares:

I - repreensão verbal ou escrita;

II - suspensão e multa;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

V - cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos delas resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas neste artigo, será o servidor advertido particular e verbalmente.

Art. 152 - A repreensão será aplicada por escrito, na falta do cumprimento do dever funcional ou quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 153 - A suspensão, que não poderá exceder a noventa (90) dias, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo no período e seus reflexos e aplicar-se-á ao servidor:

I - na violação das proibições consignadas nesta Lei;

II - nos casos de reincidência em infração já punida com repreensão;

III - quando a infração for intencional ou se revestir de gravidade;

IV - como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante;

V - que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir, ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;

VI - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;

VII - responsável pelo retardamento em processo sumário;

VIII - que deixar de atender notificação para prestar depoimento em processo disciplinar;

IX - que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 1º - A suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver afastado por motivo de gozo de férias regulamentares ou em licença por qualquer dos motivos previstos no artigo 116.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício durante o cumprimento da pena.

§ 3º - Os efeitos da conversão da suspensão em multa, não serão alternados, mesmo que ao servidor seja assegurado afastamento legal remunerado, durante o respectivo período.

§ 4º - A multa não acarretará prejuízo na contagem do serviço, exceto para fins de concessão de avanços, gratificações adicionais de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) e licença-prêmio.

Art. 154 - Os registros funcionais de advertência, repreensão, suspensão e multa serão automaticamente cancelados após cinco (05) anos, desde que, neste período, o servidor não tenha praticado nenhuma nova infração.

Parágrafo Único - O cancelamento do registro, na forma deste artigo, não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

Art. 155 - O servidor será punido, com pena de demissão, nas hipóteses de:

I - ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, devidamente comprovada, quando verificada a impossibilidade de readaptação;

II - indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;

III - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

IV - abandono de cargo, em decorrência de mais de trinta (30) faltas consecutivas;

V - ausências excessivas ao serviço, em número superior a sessenta (60) dias, intercalados, durante um ano;

VI - improbidade administrativa;

VII - transgressão de quaisquer proibições dos incisos XVII a XXIV do artigo 142, considerada a sua gravidade, efeito ou reincidência;

VIII - falta de exatidão no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em lesões pessoais ou danos de monta;

IX - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - aplicação irregular de dinheiro público;

XII - reincidência na transgressão prevista no inciso V do artigo 153;

XIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XIV - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou de fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha conhecimento, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo-disciplinar;

XV - corrupção passiva nos termos da Lei Penal;

XVI - exercício da advocacia administrativa;

XVII - prática de outros crimes contra a administração pública.

Parágrafo Único - A demissão será aplicada também ao servidor que, condenado por decisão judicial transitada em julgado, incorrer na perda da função pública, na forma da Lei Penal.

Art. 156 - O ato que demitir o servidor mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamentar.

Art. 157 - Atendendo à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada, com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre no ato de demissão, fundamentado nos incisos X a XIV do artigo 155.

Art. 158 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, depois da conclusão do processo, no qual tenha sido reconhecida sua inocência.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o servidor estável processado por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço.

Art. 159 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que:

I - houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

II - infringir a vedação prevista no § 2º do artigo 220;

III - incorrer na hipótese do artigo 43.

Art. 160 - Para a aplicação das penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito do Município, em qualquer caso;

II - os Secretários do Município, os dirigentes de autarquias e de fundações de direito público e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, até a de suspensão e multa limitada ao máximo de trinta (30) dias.

Art. 161 - A ação disciplinar prescreverá em:

I - seis (6) meses, quanto à repreensão;

II - doze (12) meses, nos casos de suspensão ou multa;

III - dezoito (18) meses, por abandono de cargo ou faltas sucessivas ao serviço;

IV - vinte e quatro (24) meses, quanto às infrações puníveis com cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

§ 2º - Quando as faltas constituírem também crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela Lei Penal.

Capítulo VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 162 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade, no serviço público municipal, ou prática de infração funcional é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante meios sumários ou processo administrativo-disciplinar, no prazo de dez (10) dias, sob pena de se tornar co-responsável, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 163 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de averiguação, desde que contenham a identidade do denunciante e sejam formuladas por escrito, para fins de confirmação da autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia deverá ser arquivada, por falta de objeto material passível de ensejar qualquer punição consignada nesta Lei.

Art. 164 - As irregularidades e as infrações funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando os dados forem insuficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso ou, sendo este determinado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - inquérito administrativo, quando a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível nas penas disciplinares de suspensão por mais de trinta (30) dias, demissão, cassação de

aposentadoria ou de disponibilidade, ou ainda quando na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidades ou falta funcional grave, mesmo sem indicação de auditoria.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 165 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou infração funcional, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar poderá determinar o afastamento preventivo do exercício das atividades do seu cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão definitivamente os seus efeitos, mesmo que o processo administrativo-disciplinar ainda não tenha sido concluído.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 166 - Toda autoridade municipal é competente para, no âmbito da jurisdição do órgão sob sua chefia, determinar a realização de sindicância, de forma sumária, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de trinta (30) dias úteis, podendo ser prorrogado por até igual período.

§ 1º - A sindicância será sempre cometida a servidor de hierarquia igual ou superior à do implicado, se houver.

§ 2º - O sindicante, quando houver necessidade, desenvolverá o encargo em tempo integral, ficando dispensado de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 167 - O sindicante efetuará diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, ouvido, preliminarmente, o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 1º - Reunidos os elementos coletados, o sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões gerais, indicando, se possível, o provável culpado, qual a irregularidade ou transgressão praticada e o seu enquadramento nas disposições da lei reguladora da matéria.

§ 2º - Somente poderá ser sugerida a instauração de inquérito administrativo quando, comprovadamente, os fatos apurados na sindicância a tal conduzirem, na forma do inciso II do artigo 164.

§ 3º - Se a sindicância concluir pela culpabilidade do servidor, será este notificado para apresentar defesa, querendo, no prazo de três (3) dias úteis.

Art. 168 - A autoridade, de posse do relatório do sindicante, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, decidirá pelo arquivamento do processo, pela aplicação da penalidade cabível de sua competência, ou pela instauração de inquérito administrativo, se estiver na sua alçada.

Parágrafo Único - Quando a aplicação da penalidade ou a instauração de inquérito for de autoridade de outra alçada ou competência, a esta deverá ser encaminhada a sindicância para apreciação das medidas propostas.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 169 - O processo administrativo-disciplinar é o instrumento utilizado, no Município, para apurar responsabilidade de servidor por irregularidade ou infração, praticadas no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação direta com o exercício do cargo em que se encontra ou que se encontrou efetivamente investido.

Art. 170 - O processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta de três (3) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - O presidente da comissão designará, para secretariá-la, um servidor que não poderá ser escolhido entre os componentes da mesma.

§ 2º - Os membros da comissão não deverão ser de hierarquia inferior à do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo, por qualquer vínculo de subordinação.

§ 3º - Não poderá integrar a comissão, nem exercer a função de secretário, o servidor que tenha feito a denúncia de que resultar o processo disciplinar, bem como o cônjuge ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 171 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo absoluto e necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 172 - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 173 - O membro da comissão ou o servidor designado para secretariá-la não poderá fazer parte do processo na qualidade de testemunha, tanto da acusação como da defesa.

Art. 174 - A comissão somente poderá deliberar com a presença absoluta de todos os seus membros.

Parágrafo Único - A ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, determinará, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo de ser passível de punição disciplinar, por falta de cumprimento do dever funcional.

Art. 175 - O processo administrativo-disciplinar desenvolver-se-á, necessariamente, nas seguintes fases:

I - instauração, ocorrendo a partir do ato que constituir a comissão;

II - processo administrativo-disciplinar propriamente dito, compreendendo instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 176 - O prazo para a conclusão do processo administrativo-disciplinar não poderá exceder a noventa (90) dias contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias de cunho excepcional assim o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão desenvolverá seus trabalhos em tempo integral, neste caso ficando seus membros e respectivo secretário dispensados de suas atividades normais até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, detalhando as deliberações adotadas.

Art. 177 - O processo administrativo-disciplinar, instaurado pela autoridade competente para aplicar a pena disciplinar, deverá ser iniciado no prazo de cinco (05) dias úteis, contados da data em que for publicada a designação dos membros da comissão.

Art. 178 - Todos os termos lavrados pelo secretário da comissão, tais como autuação, juntada, intimação, conclusão, data, vista, recebimento de certidões, compromissos terão formas processuais, resumindo-se tanto quanto possível.

Art. 179 - Será feita, por ordem cronológica de apresentação, toda e qualquer juntada aos autos, devendo o presidente rubricar e numerar as folhas acrescidas.

Art. 180 - No processo administrativo-disciplinar poderá ser arguida suspeição, que se regerá pelas normas da legislação comum.

Art. 181 - Quando ao servidor se imputa crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo-disciplinar providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 182 - A absolvição no processo-crime, a que for submetido o servidor, não implicará na permanência ou retorno do mesmo ao serviço público se, em processo administrativo-disciplinar regular, tiver sido demitido em virtude de prática de atos que o inabilitem moralmente para aquele serviço.

Art. 183 - Acarretarão a nulidade do processo:

- a) a determinação de instauração por autoridade incompetente;
- b) a falta de citação ou notificação, na forma determinada nesta Lei;
- c) qualquer restrição à defesa do indiciado;
- d) a recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;
- e) os atos da Comissão, praticados apenas por um dos seus membros;
- f) acréscimos ao processo, depois de elaborado o relatório da comissão, sem nova vista ao indiciado;
- g) rasuras e emendas não ressalvadas em parte substancial do processo.

Art. 184 - As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo, não determinarão a sua nulidade.

Art. 185 - A nulidade poderá ser arguida durante ou após a formação da culpa, devendo fundar-se a sua arguição em texto legal, sob pena de ser considerada inexistente.

SUBSEÇÃO I

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, podendo as mesmas serem produzidas "ex-officio", pelo denunciante ou pelo acusado, se houver, ou a requerimento da parte com legitimidade para tanto.

Art. 187 - Quando o inquérito administrativo for precedido de sindicância, o relatório desta integrará a instrução do processo como peça informativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração praticada consta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente providenciará no encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 188 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º - A designação dos peritos deverá obedecer ao critério da capacidade técnica especializada, observadas as provas de habilitação estabelecidas em Lei, e só poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público municipal, na falta de servidores aptos a prestarem assessoramento técnico.

§ 2º - Para os exames de laboratórios, porventura necessários, recorrer-se-á aos estabelecimentos particulares somente quando inexistirem oficiais ou quando os laudos forem insatisfatórios ou incompletos.

Art. 189 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

§ 1º - Só será admitida a intervenção de procurador, no processo disciplinar, após a apresentação do respectivo mandato, revestido das formalidades legais.

§ 2º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 3º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimentos especializados de peritos.

SUBSEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 190 - O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará portaria e demais peças existentes e designará dia, hora e local para a audiência inicial, citando o indiciado, se houver, para interrogatório e acompanhamento do processo.

§ 1º - A citação do indiciado será feita, pessoalmente ou por via postal, com antecedência mínima de cinco (5) dias úteis da data marcada para audiência, e conterà dia, hora, local, sua qualificação e a tipificação da infração que lhe é imputada.

§ 2º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de, no mínimo, duas (2) testemunhas.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital, publicada no órgão oficial com prazo de quinze (15) dias úteis, juntando-se comprovante ao processo.

§ 4º - Quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á à citação por hora certa, na forma dos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil.

§ 5º - Estando o indiciado afastado do seu domicílio e conhecido o seu endereço em outra localidade, a citação será feita por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 6º - A citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 7º - Quando o indiciado comparecer voluntariamente junto à comissão, será dado como citado.

§ 8º - Não havendo indiciado, a comissão tomará as medidas necessárias, visando a esclarecer os fatos objeto do inquérito, propondo o prosseguimento ou o arquivamento.

Art. 191 - Na hipótese de a comissão entender que os elementos do processo são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou o denunciante da irregularidade ou infração funcional.

Art. 192 - Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à revelia, com defensor dativo designado pelo presidente da comissão, procedendo-se, da mesma forma, com relação ao que se encontre em lugar incerto e não sabido ou afastado da localidade de seu domicílio.

Art. 193 - O indiciado tem o direito, pessoalmente ou por intermédio de defensor, a assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo medidas que julgar convenientes.

Art. 194 - O indiciado, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis após o interrogatório, poderá requerer diligência, produzir prova documental e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco (5).

§ 1º - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

§ 2º - No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

Art. 195 - As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo apor seus cientes na segunda via, a qual será anexada ao processo.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será remetida ao chefe da repartição onde servir, com a indicação do dia, hora e local em que procederá a inquirição.

Art. 196 - Serão assegurados transporte e ressarcimento das despesas, para alimentação ao servidor, convocado para prestar depoimento, fora da sede de sua repartição, na condição de denunciante, indiciado ou testemunha.

Art. 197 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo-lhe, porém, facultada breve consulta a apontamentos.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, se possível no mesmo dia, ouvindo-se previamente as apresentadas pelo denunciante; a seguir as indicadas pela comissão e, por último, as arroladas pelo indiciado.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou divergentes entre si, proceder-se-á a acareação dos depoentes.

§ 3º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome, estado civil, profissão, se é parente, e em que grau de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas.

Art. 198 - Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, a fim de evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.

Art. 199 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-la, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 200 - A testemunha somente poderá eximir-se de depor, nos casos previstos em Lei Penal.

§ 1º - Se arrolados como testemunha, o Prefeito Municipal, os Secretários, os dirigentes máximos de autarquias, bem como outras autoridades federais, estaduais ou municipais de níveis hierárquicos a eles assemelhados, o depoimento será colhido em dia, hora e local, previamente ajustado entre o presidente da comissão e a autoridade.

§ 2º - Os servidores municipais, arrolados como testemunhas, serão requisitados junto às respectivas chefias e os federais e os estaduais, bem como os militares, serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que servirem.

§ 3º - No caso em que as pessoas estranhas ao serviço público se recusem a depor perante a comissão, o presidente poderá solicitar à autoridade policial competente providência no sentido de serem elas ouvidas na polícia, encaminhando, para tanto, àquela autoridade, a matéria reduzida a itens, sobre a qual devam ser ouvidas.

Art. 201 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá, à autoridade competente, que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados em apenso, ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 202 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 203 - Durante o curso do processo, a comissão promoverá as diligências que se fizerem necessárias à elucidação do objeto do inquérito, podendo, inclusive, recorrer a técnicos e peritos.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais atenderão com prioridade às solicitações da comissão.

Art. 204 - Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem durante o curso do processo contra o indiciado, caso em que este poderá produzir novas provas, objetivando sua defesa.

Art. 205 - Na formação material do processo, todos os termos lavrados pelo secretário terão forma sucinta e, quando possível, padronizada.

§ 1º - A juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação, mediante despacho do presidente da comissão.

§ 2º - A cópia da ficha funcional integrará o processo desde a indicição do servidor, bem como, após despacho do presidente, o mandato, revestido das formalidades legais que permite a intervenção de procurador, se for o caso.

Art. 206 - Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado ou seu defensor legalmente constituído, para, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação, apresentar defesa por escrito, sendo-lhe facultada vista aos autos, na forma da Lei.

§ 1º - Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º - O prazo de defesa, excepcionalmente, poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta a julgar desnecessária, face à incontestada comprovação da inocência do indiciado.

Art. 207 - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará, dentro de dez (10) dias, minucioso relatório, resumindo as peças essenciais dos autos e mencionando as provas principais em que se baseou para formular sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do indiciado.

§ 2º - Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada, antes da fluência do prazo, contar-se-á o destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa da apresentação.

§ 3º - No relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades, objeto de acusação, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição, sugerindo, neste caso, a pena que couber.

§ 4º - Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originou o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam de interesse do serviço público municipal.

Art. 208 - O relatório da comissão será encaminhado à autoridade que determinou a sua instauração, para apreciação final no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º - Apresentado o relatório da comissão, ficará esta à disposição da autoridade, que houver instaurado o inquérito, para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

§ 2º - Quando não for da alçada da autoridade a aplicação das penalidades e das providências indicadas, estas serão propostas a quem de direito competir, no prazo marcado para julgamento.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para julgamento final será de vinte (20) dias.

§ 4º - A autoridade julgadora promoverá a publicação em órgão oficial no prazo de oito (8) dias da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

§ 5º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e à comissão, procedendo-se, após, ao seu arquivamento.

§ 6º - Se o processo não for encaminhado à autoridade competente, no prazo de trinta (30) dias, ou julgado no prazo determinado no § 3º, o indiciado poderá reassumir, automaticamente o exercício do seu cargo, onde aguardará o julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU POR AUSÊNCIAS EXCESSIVAS AO SERVIÇO

Art. 209 - É dever, do chefe imediato, conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutiva e frequentemente ao serviço.

Parágrafo Único - Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar co-responsável, comunicar o fato ao órgão de apoio administrativo da repartição, que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 210 - Quando o número de faltas não justificadas ultrapassar a 30 (trinta) consecutivas ou sessenta (60) intercaladas, durante um ano, a repartição onde o servidor estiver em exercício promoverá sindicância e, à vista do resultado nela colhido, proporá:

I - a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do servidor, que contribua para não caracterizar o abandono do cargo ou que possa determinar a justificabilidade das faltas;

II - a instauração de inquérito administrativo, se inexistirem provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias.

§ 1º - No caso de ser proposta a demissão, o servidor terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar defesa.

§ 2º - Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

§ 3º - Salvo em caso de ficar caracterizada, desde logo, a intenção do faltoso em abandonar o cargo, ser-lhe-á permitido continuar em exercício, a título precário, sem prejuízo da conclusão do processo.

§ 4º - É facultado ao indiciado, por abandono de cargo ou por ausência excessiva ao serviço, no decurso do correspondente processo administrativo-disciplinar, requerer sua exoneração, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 211 - O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, uma única vez, a qualquer tempo ou "ex-officio", quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - O pedido da revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

§ 2º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer revisão do processo.

§ 3º - No caso de incapacidade mental, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 212 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 213 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário do Município ou autoridade equivalente que, se a autorizar, encaminhará o pedido ao órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 214 - A comissão revisora terá sessenta (60) dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 215 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 211, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, durante o qual poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

Art. 216 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social, para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

§ 1º - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 218. O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, inatividade e falecimento;

II - assistência à saúde, na forma do artigo 257. (Redação dada pela Lei nº 4032/2020)

Art. 219. O regime previdenciário corresponderá aos benefícios de:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

II - quanto ao dependente, a pensão por morte.

Parágrafo único. O regime previdenciário não contemplará prestações de serviços de assistência médica e financeira. (Redação dada pela Lei nº 4032/2020)

Capítulo II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 220 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluindo os de sua autarquia, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo, se incapacitantes para o exercício da função pública, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, anemias, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (Osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outros que a Lei indicar, com base na medicina especializada;

§ 3º - Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão á totalidade da remuneração.

§ 5º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos pelo regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em Lei complementar.

a) É indevida a concessão de aposentadorias especiais, em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal, por não ter sido editada Lei Complementar disciplinado a matéria.

§ 6º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 8º - O benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, segundo o seguinte rateio:

I - 50% do valor devido ao cônjuge supérstite;

II - 50% do valor a ser dividido pelo número de dependentes;

§ 9º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 10 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 11 - Não será admitida contagem de tempo de Contribuição fictícia.

§ 12 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade, com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei, cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 13 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14 - Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social. (Redação dada pela Lei nº 2265/2000)

Art. 221 - A aposentadoria, de que trata o inciso II do artigo anterior, será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 222 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, num período não inferior a vinte e quatro (24) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, ou de se proceder à sua readaptação, será o servidor aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo, compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença e não poderá exceder a sessenta (60) dias.

Art. 223 - O provento da aposentadoria será revisto, na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 224 - O servidor aposentado, com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do artigo 220, passará a perceber provento integral.

Art. 225 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior ao salário mínimo, observada a redução da jornada de trabalho a que estava sujeito o servidor.

Art. 226 - O servidor em estágio probatório somente terá direito à aposentadoria quando invalidado por acidente em serviço, agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, acometido de moléstia profissional ou nos casos especificados no § 1º do artigo 220 desta Lei.

Art 227 sem efeito

Art. 228 - As disposições relativas às aposentadorias aplicam-se aos detentores de mandato eletivo, desde que o titular tenha exercido cargo público no Município, de provimento efetivo ou comissionado, pelo período de cinco (05) anos ininterruptos, ou dez (10) anos intercalados, no mínimo.

SEÇÃO II

Artigos 229 a 245 revogados pelas Leis 2265/2000, 2408/2001 e 4032/2020

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 246 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 248.

Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão, a que tem direito o conjunto de beneficiários, será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

Art. 247 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 248 - São beneficiários da pensão por morte na condição de dependentes do servidor na seguinte ordem de sucessão:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos menores de 18 anos, não emancipados ou inválidos. (Redação dada pela Lei nº 2408/2001)

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - Os irmãos menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto não emancipados e os inválidos, enquanto durar a invalidez, desde que comprovada a dependência econômica do servidor. (Redação dada pela Lei nº 2408/2001)

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de dezoito (18) anos ou maiores de sessenta (60) anos ou inválidas.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob a guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum, na forma da legislação federal.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis (06) meses antes do óbito.

Art. 249 - A importância total da pensão será rateada:

I - cem por cento (100%) ao cônjuge ou companheiro (a) remanescente, se inexistirem filhos menores de dezoito (18) anos ou inválidos;

II - cinquenta por cento (50%) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre eles, quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

III - em partes iguais, entre os demais dependentes, se inexistentes filhos menores de dezoito (18) anos ou inválidos, cônjuge ou companheiro (a) remanescente.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 250 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis (06) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do servidor, em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 251 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - a maioridade para filho ou irmão, ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito (18) anos de idade; e

VI - para o (a) companheiro (a), a constituição de nova sociedade conjugal de fato.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 252 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 253 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco (05) anos.

Art. 254 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL artigo 255 revogado 2265/2000

Artigo 256 revogado Lei 4032/2020

Capítulo III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 257 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, ambulatorial, clínica e hospitalar, prestada mediante sistema do Município ou mediante convênio.

Parágrafo Único - O percentual devido por servidor e Município, para custeio de convênio de assistência à saúde será, respectivamente, de 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) da remuneração do servidor, podendo o Município, ao estabelecer o convênio, exigir contribuição especial de até 20% (vinte por cento) do valor do custo do serviço.

Capítulo IV

DA SEGURIDADE SOCIAL DO CUSTEIO

Art. 258 - O plano de seguridade social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo em comissão;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações. (Revogado pela Lei nº 2160/1999)

Art. 259 - Se o plano de seguridade social for assegurado, conforme previsto no parágrafo primeiro do art. 217, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará também o pagamento integral dos benefícios legais previstos nesta, de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 260 - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração municipal poderá efetuar contratações de pessoal, por prazo determinado, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações destinadas a:

I - combater surtos e epidemias;

II - atender a situações emergenciais ou de calamidade pública;

III - atender a outras situações de urgência, que vierem a ser definidas por Lei;

IV - atender a convênio temporário, firmado entre o Município e outro órgão público;

V - a declaração, de excepcional interesse público, dar-se-á por decreto do Poder Executivo.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 261 - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público municipal, podendo ser decretado como tal, ponto facultativo.

Art. 262 - Poderão ser conferidos, no âmbito da administração municipal, autarquia e fundações de direito público, prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos, que possibilitem o aumento da produtividade e redução de custos operacionais, bem como, concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e louvor, na forma de regulamento estabelecido em decreto.

Art. 263 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 264 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 265 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprio do seu cargo ou função, não decorre nenhum direito ao servidor, ressalvadas as comissões legais.

Art. 266 - É vedado às chefias manterem sob suas ordens cônjuges e parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e livre escolha, não podendo, porém, exceder de dois (02) o número de auxiliares nessas condições, exceto se a relação decorrer de concurso público.

Art. 267 - Serão assegurados ao servidor público civil, os direitos de livre associação profissional ou sindical.

Art. 268 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pai, mãe, irmão ou enteado, desde que vivam na dependência econômica do servidor e em coabitação.

Art. 269. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou o companheiro que comprove união estável com o(a) servidor(a) por meio judicial ou por certidão expedida por cartório. (Redação dada pela Lei nº 4032/2020)

Art. 270 - O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 271 - O Poder Executivo regulará as condições necessárias à perfeita execução desta Lei, observados os princípios gerais nela consignados.

Art. 272 - O disposto nesta Lei é extensivo às autarquias e às fundações de direito público, respeitadas, quanto à prática de atos administrativos, a competência dos respectivos titulares.

Art. 273 - Os dirigentes máximos das autarquias e fundações de direito público poderão praticar atos administrativos de competência do Prefeito, salvo os indelegáveis, nas áreas de suas respectivas atuações.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 274 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os atuais servidores estatutários da administração direta, das autarquias, inclusive os interinos e extranumerários, bem como os servidores concursados, vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Os atuais servidores celetistas, não concursados e estáveis, nos termos do artigo 19 do ADCT, formarão quadro especial em extinção, definido em lei própria.

Art. 275 - Serão rescindidos os contratos individuais de trabalho, dos servidores que passarem a integrar o Regime Jurídico, na forma do artigo 274 desta Lei e que não tenham optado, no prazo de cento e cinquenta (150) dias, pela permanência no regime da C.L.T., ficando-lhes assegurada a contagem do tempo anterior de serviço público municipal, para todos os efeitos, exceto para os fins previstos no inciso V do artigo 105, na forma da Lei. (Vide prorrogação dada pela Lei nº 2074/1998)

§ 1º - O servidor que houver implementado o período aquisitivo que lhe assegure o direito a férias, no regime anterior, será obrigado a gozá-las imediatamente, aplicando-se ao período restante o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para integralizar o período aquisitivo de férias regulamentares, será computado um doze avos (1/12), por mês de efetivo exercício, no regime anterior.

§ 3º - Para integrar o Regime Jurídico Estatutário, o servidor concursado, regido pelo Regime Celetista, deverá formalizar termo de opção, que disporá, necessariamente, sobre a rescisão do contrato de trabalho e sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 276 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, o direito à livre organização sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um (01) ano, após o final do mandato, exceto se, a pedido, observado o interesse público;
- b) De descontar em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical, bem como para a Associação dos Funcionários Municipais de Sapucaia do Sul, o valor das mensalidades, contribuições e outros valores devidamente autorizados; (Redação dada pela Lei nº 2371/2001)
- c) O repasse dos valores descontados dos servidores será efetuado em até 07 dias úteis após o pagamento da respectiva folha, e depositado na conta bancária indicada pela entidade favorecida. (Redação acrescida pela Lei nº 2371/2001)

Art. 277 - Aplica-se aos servidores o previsto na Lei Municipal nº 1968/97.

Art. 278 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 279 - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares necessários à cobertura das despesas por esta Lei.

Art. 280 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.170, de 10/07/87, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 1997.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, 27 de novembro de 1997.

WALMIR DOS SANTOS MARTINS

Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/08/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

